



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000279888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003948-79.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1003948-79.2024.8.26.0037 - São Paulo

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelado: Trintin Automoveis Ltda

Foro de Araraquara

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Luiz Claudio Sartorelli**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 135

APELAÇÃO. Ação de cobrança c.c. obrigação de fazer. Depósito de veículo no pátio do autor em razão de determinação judicial de bloqueio advinda de ação de busca e apreensão ajuizada pelo réu. Cobrança de diárias e despesas de remoção. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu. Preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva afastadas. Apreensão havida no interesse do réu credor fiduciário, ainda que sua propriedade seja resolúvel. MÉRITO. Prescrição afastada. Não incidência do art. 262 do CTB. Veículo apreendido em razão da existência de gravame por restrição financeira, e não por infração administrativa de trânsito. Cobrança de diárias de estacionamento. Possibilidade. Obrigação propter rem. Precedentes. Multa cabível para a efetivação da tutela. Valor razoável e proporcional para a finalidade visada, em conformidade com o art. 537, § 1º, do CPC/2015. Ausente óbice ao cumprimento da determinação judicial (retirada do veículo do pátio do apelado). Sentença mantida, majorada a verba honorária nos termos do §11, do art. 85 do CPC (Tema 1059/STJ). Preliminares rejeitadas. Recurso não provido.

A r. sentença de fls. 306/310 de relatório adotado, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de cobrança c.c. obrigação de fazer ajuizada por **TRINTIN AUTOMÓVEIS LTDA.** contra **BANCO ITAUCARD S.A.**, para “condenar o réu ao pagamento do serviço de guincho no valor de R\$ 319,40, mais as diárias no importe de R\$ 32,00, referente à guarda e conservação do bem, a serem calculadas desde a notificação (22/01/2021) até data de retirada do veículo, com correção monetária desde cada vencimento, de acordo com a Tabela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prática do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser realizado pela autora em sede de cumprimento de sentença. Determino ao réu que providencie a retirada do veículo do pátio da autora, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para a autora e 75% (setenta e cinco por cento) para o réu e respeitada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.” (fls. 309/310).

Inconformado, apela o réu visando a reforma do julgado, arguindo preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou a ocorrência da prescrição com relação às prestações que excederam o período de três anos, contados a partir de 26.03.2024 e, quanto ao período não prescrito, a limitação da condenação ao prazo máximo de seis meses.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 334/385, pugnando pelo não provimento do recurso e, por conseguinte, manutenção da r. sentença, majorando-se a condenação em honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Inicialmente, forçoso reconhecer que as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade de parte que foram levantadas pelo apelante se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Não há falar em prescrição no caso dos autos, pois não se trata de cobrança de dívida constante em instrumento particular, mas sim cobrança de valores em razão de serviços prestados - diárias de estacionamento -, tendo incidência, no caso, o disposto no art. 206 do CC, que estabelece “A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor.”, como é a hipótese dos autos.

Assim sendo, não decorreu o prazo prescricional, pois a ação foi ajuizada em março de 2024 e o veículo foi apreendido em fevereiro de 2015. A cobrança de despesas oriundas de remoção e estadia são de responsabilidade do credor fiduciário, ainda que a propriedade seja resolúvel, pois as apreensões ocorreram em seu interesse.

Desse modo, é possível concluir que a responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à apreensão e custódia dos veículos recai sobre o banco réu, tenha ou não sido consolidada a propriedade em seu nome.

Ademais, o veículo em questão foi apreendido em razão da existência gravame de restrição financeira, e não em razão de infração administrativa, sendo assim, inaplicável ao caso, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disposto no artigo 262 do CTB, afastando-se, assim, a limitação das diárias.

Trata-se de ação ajuizada para a cobrança de remoção e diárias de estadia de veículo depositado no pátio do estacionamento autor, em razão de ordem de busca e apreensão em processo judicial promovido pelo credor fiduciário, o Banco Itaucard, ora recorrente.

A instituição financeira ré pretende se eximir de sua responsabilidade pelo pagamento do débito, imputando-as ao devedor fiduciante e, nesse ponto, sem razão o recorrente.

Isso porque trata-se de obrigação de natureza *propter rem*, de modo que não há como o apelante se eximir da responsabilidade de arcar com as despesas geradas sobre o veículo apreendido, na presente hipótese, em razão de bloqueio judicial.

Mesmo que assim não fosse, o Banco apelante responderia pelas referidas despesas, ainda que tivessem sido geradas pelo devedor fiduciário. Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULOS OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS COM ESTADIA. AUTOMÓVEIS RECOLHIDOS POR AUTORIDADE POLICIAL AO PÁTIO REQUERENTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CREDOR. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. RESSALVADO DIREITO DE REGRESSO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os precedentes do STJ adotam entendimento de que é do credor-fiduciário a responsabilidade pelas diárias e despesas de remoção e estadia do veículo alienado fiduciariamente, quando for recolhido no depósito em caso de apreensão por infrações administrativas. Nessa linha, a Súmula 83 do STJ determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. 2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 3. Quanto à irrazoabilidade na fixação das astreintes e ao suposto dissídio jurisprudencial, não houve a demonstração clara de violação à lei federal ou do dissídio apontado, cenário que configura deficiência da fundamentação, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.210.496/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Há de se destacar ainda, que o autor comprovou ter intimado o credor fiduciário, ora apelante, de que o bem foi removido ao seu pátio em decorrência de cumprimento de ordem judicial, através de Aviso de Recebimento, efetivamente recebido em janeiro de 2021 (fls. 39/41), sem qualquer informação por parte do recorrente de resistência ou impugnação.

A alegação do Banco apelante de que não é o proprietário do bem não restou comprovada, eis que o documento de fl. 35/36 demonstra que persiste restrição judicial no sistema do Detran e a alienação fiduciária em favor do Banco recorrente.

Ademais, insta salientar que o apelado não atuou na condição de prestador de serviço público, mas sim de prestador de serviço particular, pelo fato do bem ter sido recolhido ao seu estabelecimento privado advindo da apreensão determinada por ordem judicial na ação ajuizada pelo réu apelante.

A propósito, sobre o tema e no mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes:

Obrigações de fazer e cobrança de valores de estadia - Apreensão de veículo em pátio particular, objeto de financiamento mediante alienação fiduciária - Gravame informado pela instituição financeira, em ação de busca e apreensão promovida pela ré - Responsabilidade do credor fiduciário, por se tratar de responsabilidade propter rem, pelo pagamento de despesas advindas da remoção e estadia do veículo - Reconhecimento - Obrigação de retirada do veículo do pátio, sob pena de multa - Precedentes jurisprudenciais Ação julgada procedente. Recurso provido (Apelação Cível nº 1003533-20.2023.8.26.0106, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Henrique Rodriuguero Clavisio, DJ 18/07/2024 - grifei).

PROCESSO CIVIL Inépcia da petição inicial Petição inicial devidamente instruída Preliminar afastada. PRESCRIÇÃO Ação de cobrança de estadia de veículos em pátio particular apreendido em razão da ação de busca e apreensão tem prazo prescricional de 10 anos nos termos do art. 205, do CC. COBRANÇA Estadia de veículo em pátio particular decorrente de ação de busca e apreensão Obrigação "propter rem" do credor fiduciário Mantida a condenação do Banco réu ao pagamento das despesas do serviço de guincho mais as diárias referentes à guarda e conservação do bem Limitação de cobrança Tese apresentada pelo apelante não se aplica à hipótese dos autos - Sentença preservada Honorários recursais Cabimento - Honorários recursais Cabimento - Honorários advocatícios majorados de 15% para 20% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1006485-85.2022.8.26.0597, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, DJ 18/03/2024 - grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - Veículo apreendido em razão de bloqueio judicial - Despesas com remoção e estadia - Sentença de integral procedência - Apelação do réu - Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir pela ausência de notificação regular e prejudicial de mérito de prescrição da pretensão, afastadas - Obrigação propter rem - Eventual direito de regresso que deverá ser buscado em ação própria Prazo prescricional decenal nos termos do artigo 205 do Código Civil - Despesas com remoção e estadia devidas - Inaplicabilidade da limitação temporal prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por não se tratar de apreensão decorrente de penalidade administrativa - Termo inicial da cobrança que deve ser a data da notificação extrajudicial acerca da apreensão Astreintes A multa fixada visa a dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial - Revogação e minoração descabidas Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1007908-80.2022.8.26.0597, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, DJ 18/01/2024).

Desse modo, caracterizada a responsabilidade do Banco apelante pelo pagamento do débito, deve ser mantida a condenação imposta na sentença em seu desfavor.

No que se refere à imposição de multa (*astreintes*), o pleito de seu afastamento não comporta acolhimento, pois esta decorre do poder geral de cautela do julgador e visa evitar a inércia do recorrente em dar cumprimento à determinação judicial.

E, como a finalidade da penalidade é impelir o descumprimento da ordem judicial, o valor arbitrado deve mesmo ser expressivo, a fim de manter sua força coercitiva, observados, contudo, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, “*O pressuposto do valor da multa cominatória é que seu caráter coercitivo impõe que esse valor seja logicamente elevado, dado que tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e a inibi-lo de negar-se a cumpri-la.*” (AREsp n. 1.914.521/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022).

Destarte, houve determinação clara pela r. sentença recorrida, dependendo a não incidência das *astreintes* exclusivamente ao réu, que deve cumprir o que foi determinado; assim, para que seja afastada a incidência da multa, basta a observância da ordem judicial.

Aliás, inexistem nos autos notícias de eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação; ao revés, o dever é de singela simplicidade (retirada do veículo do pátio do autor).

Logo, o valor da multa diária fixada em R\$ 300,00 para cada ato de violação à ordem judicial não se mostra desproporcional e exorbitante, mas sim, como dito, razoável para forçar o cumprimento da obrigação, como exige o artigo 537, do CPC, e a não evidenciar enriquecimento sem causa da parte adversa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Feitas tais considerações, a r. sentença deve ser integralmente mantida, porque sólidos seus fundamentos.

Improvido o apelo, não sendo a hipótese de não aplicação do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, há de ser mantida a sucumbência recíproca entre as partes, nos termos do citado dispositivo legal, majorando-se os honorários advocatícios fixados em desfavor do réu, ora apelante, em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator